

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se § 3º ao art. 406 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 406. ....**

**.....**

**§ 3º Não estão sujeitas ao imposto seletivo as aeronaves agrícolas, assim certificadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Cabe excluir do imposto seletivo as aeronaves agrícolas, que, devido a sua importância para a produção agrícola nacional, tem imunidade do imposto de propriedade de veículos automotores (IPVA), conforme letra ‘a’, do inciso III, do § 6º., do art. 155, da Constituição Federal, introduzido pela EC Nº 132, bem como isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI), segundo Nota Complementar (NC) da TIPI NC (88-1-c). Ademais, de acordo com levantamento feito pelo SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, 34,77% da frota aero-agrícola é composta por aviões movidos a etanol, logo, não há justificativa para a sua tributação pelo imposto seletivo, pois são abastecidos com biocombustível e integram a cadeia produtiva de importantes produtos agrícolas, como cana-de-açúcar, soja, arroz, algodão, banana, milho, madeira plantada, entre outros.

A cultura de cana-de-açúcar é considerada de alta dependência da pulverização aérea, onde mais da metade das aplicações de defensivos são realizadas por via aérea. Mas o maior percentual de participação, entre as diferentes formas de aplicação de defensivos, ocorre nas lavouras de arroz, onde 72% das pulverizações são realizadas com aviões agrícolas, o que deixa a oricultura nacional como a cultura mais dependente da aviação agrícola. É importante referir ainda a participação da pulverização aérea nas culturas do algodão (44%), milho (15,5%) e soja (10%), destacando que a maior área tratada é



da cultura da soja, com 10,7 milhões de hectares tratados por via aérea, seguida da cana-de-açúcar e do algodão, com 8,8 e 6,9 milhões de hectares tratados ao ano, respectivamente. Dentro deste contexto, incidir IS sobre aeronaves agrícolas constitui forma de encarecer a produção de alimentos no Brasil.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5265006771>